



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n°	10166.721894/2009-82
Recurso n°	883.588 Embargos
Acórdão n°	2202-001.675 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	12 de março de 2012
Matéria	Obscuridade
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CALEB DE MELO FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

OBSCURIDADE. LIMITE DO DISPOSITIVO.

Quando constatada obscuridade que impeça o cálculo do tributo devido, é necessário o maior detalhamento do dispositivo.

No presente caso, foram analisados os recibos apreciados e listados os que devem ser aceitos como despesas médicas dedutíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional para re-ratificar o Acórdão n.º 2202-01.251, de 25/07/2011, sanando a obscuridade apontada, manter a decisão original.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

1 Auto de Infração

Muito bem lançado o relatório da DRJ, nos seguintes termos:

“Do cotejo do que consta nos autos, fls. 9/11, verifica-se que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de busca e apreensão determinada pelo juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal no escritório do contabilista Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido como Dr. Santos, quando foram apreendidos documentos que comprovam a fabricação de restituições fraudulentas para vários contribuintes, tendo sido expedidos em torno de setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, dentre eles o que deu origem ao presente lançamento.

A fraude consistia em inserir despesas falsas na declaração de rendimentos, visando determinar menor imposto devido e maior valor a restituir, de forma premeditada para fugir dos parâmetros de malha.

A autoridade lançadora registrou que, em cada um dos últimos cinco anos, o procedimento fraudulento era caracterizado por apresentação de retificadoras alterando os valores das despesas para montante inferior ao limite dos parâmetros de análise da RFB, depois de identificado, até que as declarações fossem processadas e liberadas com as restituições indevidas.”

2 Acórdão de Impugnação

Analisada a impugnação apresentada, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF julgou-a procedente em parte, conforme o acórdão n. 0336.237, às fls. 134/149, sob a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIOS NA ORIGEM DO PROCEDIMENTO FISCAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo sido a ação fiscal regularmente instaurada mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, acompanhado da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, dos quais o contribuinte teve regular ciência, descabe a arguição de vício na origem do procedimento fiscal. Não há cerceamento do direito

de defesa quando o auto de infração preenche os requisitos legais.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL), PENSÃO JUDICIAL E PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS E INSTRUÇÃO.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. São restabelecidas as despesas comprovadas com documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, justifica a aplicação da multa qualificada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

3 Recurso Voluntário

Inconformado com essa decisão, a parte recorrente interpôs recurso voluntário, às fls. 157/163, requerendo a sua reforma, a fim de que seja cancelado o crédito tributário lavrado contra si. Através do recurso voluntário interposto, a parte recorrente propugnou que:

a) fossem mantidas as deduções com relação à genitora do recorrente (despesas com pensão alimentícia e com plano de saúde). Para tanto, aduziu que havia fixação de prestação de alimentos no processo nº 2002.07.1.0106665, bem como a genitora é sua dependente no plano de saúde;

b) fossem mantidas as deduções relativas às despesas com educação e saúde de seus filhos e esposa;

c) fosse reconhecida a decadência do direito à constituição de crédito tributário correspondente ao exercício de 2004;

d) fosse reduzida a multa aplicada para o percentual de 10% (dez por cento), em virtude do caráter confiscatório da penalidade aplicada.

4 Acórdão do CARF

Em 25 de julho de 2011, a 2ª Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF julgou o recurso voluntário, através de decisão que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

IRPF. ALIMENTOS, DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO. GENITORA.

É necessária a comprovação do pagamento para que haja o direito à dedução com despesas médicas. Cumulação com despesas médicas possível, desde que essas estejam referidas em decisão judicial.

DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO. FILHOS E ESPOSA.

Havendo prova dos efetivos dispêndios, são dedutíveis estas parcelas da base de cálculo do imposto de renda, respeitado o limite quanto às despesas com instrução.

MULTA QUALIFICADA

A prática fraudulenta destinada à obtenção de restituições indevidas configura situação enquadrada na tipificação do art. 44, §1º, da Lei 9.430/96.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de dependentes, relativo ao três filhos, nos termos do voto do Relator.

5 Embargos de Declaração

A Fazenda Nacional, ao constatar obscuridade/omissão na redação do acórdão, opôs embargos de declaração em face da decisão proferida por esta Turma. A controvérsia cinge-se ao alcance da decisão embargada.

Segunda a Procuradoria, não ficou claro no acórdão se o reconhecimento das despesas médicas ficou adstrito às comprovadas documentalmente ou a todas as declaradas, motivo pelo qual foram opostos os presentes embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

Os presentes embargos atendem aos requisitos do art. 65 da Portaria 256/09, motivo pelo qual merecem ser conhecidos e apreciados a fim de sanar a obscuridade.

Os presentes embargos foram opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2202-01.251 no processo nº 10166.721894/2009-82. A obscuridade alegada é a imprecisão da extensão do reconhecimento de despesas médicas. Ocorre que, a leitura atenta do acórdão torna evidente que somente foram reconhecidas as despesas que tiveram seus requisitos legais documentalmente comprovados. Transcrevo o respectivo trecho:

No que diz respeito às despesas com plano de saúde e educação de Vinícius Pereira Melo, Gabriela Pereira Melo e Pâmela Pereira Melo, a manutenção do crédito tributário teve como fundamento a ausência de documento comprobatório do vínculo de dependência entre eles e o recorrente. A lacuna foi suprida pelos documentos de fls. 166 a 172 dos autos, devendo ser reconhecida a dedutibilidade das despesas nos limites normativamente aceitos.

O contribuinte, em sede de impugnação, juntou documentos comprobatórios das despesas para com seus dependentes, sendo grande partes destes desconsiderados sob a justificativa de que não restava comprovada a relação de dependência das filhas e da esposa para com o contribuinte, conforme pode-se observar pela leitura da decisão (fl. 146):

Relativamente às demais pessoas (filhos e esposa), documentação alguma foi trazida aos autos para demonstrar a relação dependência entre elas e o contribuinte. Em consequência, os gastos com instrução e despesas médicas realizadas com Gabriela, Pâmela, Vinícius e Ieda não poderão ser aproveitados como dedução na Declaração de Ajuste Anual.

Com base nesta justificativa, o contribuinte interpôs recurso voluntário, trazendo aos autos do presente processo as certidões de nascimento e certidão de casamento para comprovar o vínculo de dependência declarado em sua DAA.

Com base nisto, foi derrubado o fundamento da decisão anterior, devendo ser aceitas as despesas documentalmente comprovadas nas fls. 88, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 114, 115, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 126, 127, 128, 129, 130, 131 e 132, visto que materialmente aptas a comprovar as despesas, sendo excluídas as declarações não assinadas que não estão aqui listadas. Com base nisso, devem ser reratificado o acórdão para sanar a obscuridade e manter a decisão original.

Sendo assim, voto no sentido de ACOLHER os Embargos Declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional para re-ratificar o Acórdão n.º 2202-01.251, de 25/07/2011, sanando a obscuridade apontada, manter a decisão original.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10166.721894/2009-82
Acórdão n.º **2202-001.675**

S2-C2T2
Fl. 227

Relator Rafael Pandolfo

CÓPIA